



PR-RO-00034926/2020

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA**

IC: 1.31.000.001419/2020-17

ÚNICO: PR-RO-00034926/2020

OFÍCIO 2608/2020/PRDC, de 22 de outubro de 2020

Excelentíssimo Senhor

LAERTE GOMES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Palácio Marechal Rondon

Avenida Farquar, 2562, Olaria

Porto Velho, Rondônia

CEP: 76.801-189

Assunto: Projeto de Lei 481/2020. Preocupação com o recrudescimento de conflitos agrários no Estado. Necessidade de respeito a direitos de camponeses, indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, servimo-nos do presente para, em atenção ao Inquérito Civil em epígrafe, encaminhar algumas ponderações e questionamentos sobre o Projeto de Lei 481/2020 do Estado de Rondônia e a preocupação com o recrudescimento de conflitos agrários no Estado, bem como da necessidade de que o Estado de Rondônia proceda ao respeito a direitos de camponeses, indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais afeitas, especialmente a utilização coletiva da terra para sua própria sobrevivência.

Com efeito, como é do conhecimento de Vossa Excelência e de seus colegas nesta douta Casa de Leis, o referido projeto, apresentado pelo Governo do Estado, se aprovado, pretende instituir a base normativa legal para que o Estado de Rondônia possa regularizar áreas

públicas, **inclusive recebendo terras desta natureza da União para proceder a tal, com a emissão de titulação pelo Estado.**

Nesse particular, o Ministério Público Federal, analisando a justificativa do Projeto de Lei apresentado a esta augusta Casa de Leis, não encontrou qualquer menção sobre a estrutura técnico-administrativa e tecnológica disponível no Estado de Rondônia para levar a efeito a regularização fundiária pretendida. Sabe-se, apenas, que a Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária – SEPAT se incumbiria de efetivar o processo de regularização fundiária no Estado.

De fato, o Governo não apresentou qualquer menção sobre a estrutura de recursos humanos disponíveis na SEPAT para conseguir gerir um programa de regularização fundiária em Rondônia e tampouco informações sobre a estrutura tecnológica e banco de dados disponíveis sobre as áreas de terras em Rondônia. Ora, se o INCRA, com servidores públicos efetivos, banco de dados de terras públicas, *expertise* de atuação no Estado desde sua criação (do INCRA) há mais de 50 (cinquenta) anos tem encontrado dificuldades para levar a efeito a regularização fundiária, imagina como se dará esse processo pelo Estado de Rondônia, ainda mais com **balizas inconstitucionais**, como se verifica no referido Projeto de Lei e que será amplamente descrito abaixo.

Ademais, além destas questões acima expostas, verifica-se pela análise do referido Projeto de Lei que o Estado de Rondônia não observa a Constituição Federal e legislação infraconstitucional, notadamente tratados internacionais, como a Convenção 169 da OIT, no tocante à garantia de direitos e proteção a povos indígenas e outras comunidades tradicionais.

A Convenção 169 da OIT se encontra, atualmente, disciplinada no anexo LXXII do Decreto 10.088, de 5 de novembro de 2019, e tal documento sobre Povos Indígenas e Tribais (adotada em Genebra, 27 de junho de 1989; aprovada pelo Decreto Legislativo 143, de 20 de junho de 2002; depositado o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002; entrada em vigor internacional em 5 de setembro de 1991 e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38; promulgada em 19 de abril de 2004) não é observado pelo Projeto de Lei 481/2020 do Governo do Estado, **não havendo qualquer dispositivo em referido projeto discorrendo sobre o respeito a áreas de tradicional ocupação**, quer de indígenas, quer de outros povos e comunidades tradicionais, tão presentes na realidade sociocultural do Estado de Rondônia.

Nesse contexto, para além de desconsiderar, no Projeto de Lei, qualquer menção a procedimentos de consulta a povos indígenas e comunidades tradicionais sobre processos de regularização fundiária que possam lhes afetar, apresenta, no art. 6º, a previsão de que não serão passíveis de regularização pelo Estado de Rondônia as terras indígenas homologadas e os remanescentes de quilombolas homologados – o que é óbvio, pois já são terras regularizadas em nome da União, no caso das indígenas, ou da associação comunitária, no caso de quilombolas.

No entanto, a preocupação deste *Parquet* é que a previsão do art. 6º do Projeto de Lei Estadual de Rondônia **autorizaria, a contrário senso, processar a regularização fundiária em terras indígenas não homologadas (em estudos, delimitadas e declaradas) e/ou em disputa** – até agora, 6 (seis) áreas, representando 23,07% do percentual das terras tradicionais diretamente impactadas pela inconstitucional Instrução Normativa 09/2020 da FUNAI, conforme se observa pela exposição contida na Nota Técnica da Indigenistas Associados (INA), associação de servidores da FUNAI **(anexa)**.

A Nota Técnica faz uma avaliação acerca das inconsistências presentes no novo ato normativo emitido pela FUNAI, neste ano, a IN nº 09/2020 - que revogou a IN nº 03/2012 e expõe a preocupação dos servidores lotados no quadro técnico do Órgão, baseada em argumentos fáticos e técnicos, sobre os obstáculos criados pela normativa para dificultar e inviabilizar o sistema de proteção territorial indígena, aliado a uma regressão geral dos direitos dos povos em larga escala, em um movimento *"político-jurídico-administrativo que tem se acentuado drasticamente no atual governo federal e na atual gestão da FUNAI"*.

Neste sentido, observa-se que o Projeto de Lei estadual em análise não se distancia da tendência nacional de retrocesso de direitos já estabelecidos, demonstrando, assim, a maléfica orquestração de todas estas ações reunidas.

A Nota Técnica afirma que a IN 09/20 transforma a **"Funai em instância de certificação de imóveis para posseiros, grileiros e loteadores de Terras Indígenas (TIs)"**, ao desconsiderar as terras indígenas em estudo, em processo de delimitação e de declaração para fins de emissão do Atestado de Declaração de Limites, doravante denominado DRL, permitindo que os "supostos proprietários", em mãos do referido documento, possam vender, desmembrar e utilizar os recursos naturais de áreas com fortes indícios de tradicionalidade indígena. Registra-se que o PL 481/20 possui dispositivo no mesmo sentido.

O efeito negativo das novas regras impostas pelo ato infralegal emitido pela FUNAI (e copiadas pelo PL) para as comunidades indígenas é patente. De fato, a IN 09 estabelece que o INCRA leve em consideração para certificação de requerimentos de regularização de imóveis, **apenas** as Terras homologadas, excluindo as outras que ainda estão com o processo em tramite. Assim, as propriedades rurais que estejam comprovadamente sobrepostas em ocupações indígenas ainda não homologadas podem receber o certificado (DRL) sem qualquer empecilho. Na verdade, **é como se ocorresse um apagão virtual das comunidades indígenas** que ainda não tiveram o processo de demarcação concluído, deixando-os totalmente expostos.

Frisa-se que tal transformação produzida pelo ato normativo extinguiu os Atestados Administrativos (AA) antes emitidos pela Fundação, que consistia em instrumento que, junto às Declarações de Reconhecimento de Limites (DRL), incluía como "terra indígena" não apenas as áreas cartorialmente registradas deste modo, mas também às reivindicadas, e as ainda em processo de identificação, delimitação e demarcação, em conformidade com as legislações constitucional e específica vigentes. O sistema de análise anterior (IN 03/2012), agora revogado, conseguia dar efetividade ao comando constitucional de proteção dos territórios tradicionais, circunstância que a nova normativa deixou de fazer.

Na mesma linha, o Estado de Rondônia pretende, com o referido PL, expedir certificação em desconformidade com a CF/88 e as leis vigentes de proteção dos povos tradicionais e indígenas.

De forma a se vislumbrar o quadro geral das transformações neste quesito, tem-se, por exemplo no regime militar, por sua vez, o art. 6º da IN 03/2012 que elencava 10 (dez) situações em que deveriam ser negadas a emissão de AA sobre o imóvel - dentre elas as **áreas reivindicadas, em estudo, delimitadas, declaradas, com indígenas isolados, entre outras**. E, sendo um dos dispositivos revogados pelo novo normativo, o seu equivalente na IN 09/2020, o art. 4º, insta apenas 3 (três) situações em que se deva proceder à negativa de DRL (mudança de procedimento) para o imóvel em questão - sendo estas "I - homologada; II - reservada; e, III - dominial".

Podemos apontar algumas situações concretas de Terras Indígenas que ainda se encontram em um moroso processo de revisão/demarcação no Estado de Rondônia, para demonstrar a grande insegurança jurídica que as comunidades localizadas neste ente federativo que poderão sofrer caso a IN 09/20 da FUNAI não seja invalidada, bem como o PL estadual sob enfoque siga sua tramitação sem quaisquer alterações de conteúdo.

Como anteriormente mencionado, ambos dispositivos estadual e federal, estão alinhados no firme propósito de enfraquecer a proteção jurídica prevista na CF/88 e na Convenção 169 da OIT, permitindo que terceiros se apropriem de áreas que jamais poderiam ser regularizadas se realizado o controle de constitucionalidade de atos normativos.

O primeiro deles está relacionado com o processo de demarcação da Terra Indígena Rio Cautário. A área reivindicada pelo povo Cujubim enfrenta o obstáculo de uma decisão judicial desfavorável, conferindo regularização de um imóvel rural de 45.216,314 hectares, incidindo justamente dentro no território tradicional da comunidade retromencionada. O caso em questão foi objeto de litígio judicial por meio do mandado de segurança nº 1240-58.2012.4.01.4100, e não obstante a presença de direito originário ao território do povo Cujubim, o comando jurisdicional foi decidido em favor da parte autora o impetrante não indígena, sendo, portanto, expedida a certificação do imóvel rural de nº 171204000019- 62.

Do mesmo modo, se o Projeto de Lei estadual for aprovado nos termos em que se encontra, o proprietário poderia também obter a regularização fundiária na via administrativa, tendo em vista que a TI Rio Cautário ainda não foi homologada, correndo-se o risco dos povos originários serem expulsos de suas terras de maneira compulsória e violenta, caracterizando uma grave violação aos Direitos Humanos.

Existem outras Terras Indígenas no Estado que a anos passam por processos de revisão de limites e buscam a ampliação dos seus territórios. Com efeito, os povos questionam os limites estabelecidos pela Funai na primeira demarcação, aduzindo que na maioria dos casos a autarquia **desconsiderou grande parte das aldeias prejudicando várias comunidades**, entre elas: TI Rio Guaporé, Sagarana, Igarapé Lage, Pacaás Novos, Rio Negro-Ocaia e Cassupá/Salamãe. As reivindicações são datadas desde a década passada. Os povos da TI Rio Negro e Igarapé Lage, por exemplo, elaboraram um abaixo assinado para ampliação de suas áreas em 1999 (21 anos) trazendo fortes indícios que as áreas desconsideradas pela FUNAI são habitadas por comunidades indígenas muito antes da promulgação da Constituição de 1988.

Dentre as TI's mencionadas, somente a Rio Negro Ocaia conseguiu avançar no processo de ampliação, estando em fase de demarcação física. As demais ainda estão na fase inicial de qualificação e constituição de grupo de estudos antropológicos.

Além das áreas acima mencionadas, há também outras áreas com portaria de restrição de uso, terras da União cedidas para usufruto indígena, bem como às áreas de referência de indígenas isolados e áreas de uso efetivo por indígenas, mas não regularizada em

nome destes, como por exemplo, áreas contíguas à Terra Indígena Karitiana que ainda estão em processo de revisão, localizadas em Porto Velho e Candeias do Jamari. O mesmo contexto fático vale para outros povos e comunidades tradicionais.

Evidentemente as áreas que possuem Portaria de Restrição de Uso e as que possuem incidência de índios isolados são as que causam maior preocupação. Isso porque esses indivíduos possuem um grau muito maior de vulnerabilidade e qualquer contato com a sociedade envolvente sem os devidos protocolos poderia ocasionar um genocídio destas comunidades.

Em Rondônia, além dos grupos isolados já devidamente registrados pela CGIIRC/FUNAI, existem outros ainda em processo de identificação que vez outra são avistados nas proximidades de algum município rondoniense. Cita-se como exemplo os **isolados de Jirau e Santo Antônio, isolados do Rio Machado e Isolados Serra da Cotia**. E os grupos que ainda se encontram em processo de identificação e registro continuam circulam em áreas onde não há portaria de restrição de uso emitidas. Por exemplo, o grupo de isolados do Rio Machado já foi avistado mais de uma vez fora dos limites da TI Tenharim Marmelos, em seu entorno onde se localiza uma propriedade privada.

Com efeito, é inegável o alinhamento do PL com a Instrução Normativa/FUNAI n. 09, de 16 de abril de 2020, que foi, recentemente, objeto da Recomendação 13/2020 do MPF, assinada por 49 procuradores e procuradoras da República lotados em 23 Estados da Federação (**documento anexo**), O documento sugeriu que a Funai revogasse o ato normativo sob pena de judicialização dos litígios.

Como a norma não foi revogada pela referida Instrução Normativa já foi objeto de várias suspensões por ordem judicial em outros Estados da Federação sendo que a primeira decisão ocorreu no Estado de Mato Grosso – autos 1007376-21.2020.4.01.3600¹, com liminar deferida tornando sem efeito a Instrução Normativa. Isso demonstra por consequência, a ilegalidade/inconstitucionalidade do PL 481/2020 ao seguir as diretrizes de referida instrução normativa.

Logo após a decisão favorável no estado de Mato Grosso, outras Procuradorias do país protocolizaram ações judiciais que também garantiram a suspensão dos efeitos da IN nº

¹ Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/06/decisao-mt-in09-20.pdf> Acesso em 21 de outubro de 2020.

9/FUNAI, entre elas a ACP proposta pelo MPF na Justiça Federal de Roraima (1004483-03.2020.4.01.4200²) que também teve liminar favorável, vejamos:

Em outros termos, além de não ter a prudência de evitar que terras potencialmente habitadas tradicionalmente por indígenas sejam rapidamente certificadas como propriedade particular – **sendo incompreensível a pressa e contundência da FUNAI de proteger o patrimônio privado e relegar para segundo plano justamente a proteção aos povos indígenas** – ainda se observa que a FUNAI, por ato administrativo interno, abdica-se incisivamente de seu papel institucional de proteção contramajoritária dos povos indígenas.

E segue:

A redução da proteção operada parece ser dotada, **nesse momento não exauriente de análise, flagrante inconstitucionalidade, por tornar sem eficácia o normativo do art. 231, § 6º da Constituição da República, além de operar em direta oposição a inúmeros dispositivos da Convenção nº 169 da OIT**, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, dentre os quais cito o art. 4º que estabelece que “...deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados”, pelo que concluo como presente a verossimilhança do direito.

Nesse diapasão, tem-se ainda a decisão do TRF1, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1018884-94.2020.4.01.0000, que concedeu o pedido de tutela provisória sob a fundamentação que a demarcação de uma Terra Indígena é um ato **meramente declaratório e não constitutivo**, afirmando que o processo administrativo apenas confirma uma situação jurídica preexistente, considerando a Instrução inválida por ter conteúdo inconstitucional e desarrazoado.

Outras ações foram propostas: Pará (Seção Judiciária de Redenção³, Itaituba⁴, Castanhal⁵, Altamira⁶ e Marabá), Amazonas⁷, Acre⁸ todas essas na região da Amazônia Legal. Em Santa Catarina e São Paulo⁹, por sua vez, a grande maioria tiveram os pedidos de liminar concedidos e outras ainda aguardam julgamento.

² Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/rr/sala-de-imprensa/docs/IN9decisaoliminar.pdf> Acesso em 21 de outubro de 2020.

³ Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1hgqZrRCJcYpRFQw3Tt-ztfELWvF4h73X/view?usp=sharing> Acesso em 21 de outubro de 2020.

⁴ Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1hgqZrRCJcYpRFQw3Tt-ztfELWvF4h73X/view?usp=sharing> Acesso em 21 de outubro de 2020.

⁵ Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2020/decisao_suspensao_in_funai_09-2020_ti_jeju_areal_pa_1002552-77-2020-4-01-3904.pdf Acesso em 21 de outubro de 2020.

⁶ Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2020/liminar-parcial-altamira.pdf> Acesso em 21 de outubro de 2020

⁷ Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/decisao-grilagem> Acesso em 21 de outubro de 2020.

⁸ Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/ac/sala-de-imprensa/docs/decisao-acp-in-09-funai> Acesso em 21 de outubro de 2020.

⁹ Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/liminar-terras-indigenas-sao-vicente> Acesso em 21 de outubro de 2020.

Tal cenário indica grande probabilidade dos Tribunais superiores formarem precedente no sentido de tornar ineficaz as disposições da IN, bem como de todas as leis estaduais e federais que não levem em consideração as áreas de ocupações indígenas não homologadas para fins de regularização fundiária.

Por outro lado, importa registrar que tanto a Instrução Normativa/FUNAI 09 quanto a proposta contida no Projeto de Lei 481/2020 violam a publicidade e a segurança jurídica ao desconsiderar por completo, nos dados do SIGEF e do SIMCAR, respectivamente, as Terras Indígenas delimitadas, as Terras Indígenas declaradas e as Terras Indígenas demarcadas fisicamente, além das Terras Indígenas interditadas, com restrições de uso e ingresso de terceiros, para a proteção de povos indígenas em isolamento voluntário. Tais Terras Indígenas, com processo de demarcação ainda não concluído, poderiam ser inseridas como áreas de regularização fundiária para não indígenas, potencializando conflitos no âmbito do Estado de Rondônia.

Por sua vez, não se pode deixar de mencionar o contexto no qual o PL estadual foi proposto. De fato, um conjunto de normas flexibilizadoras começaram a ser editadas no país sobre o tema referente à questão fundiária. Percebeu-se forte mobilização política que objetiva enfraquecer os direitos territoriais indígenas e de povos tradicionais, para permitir a apropriação de terras por terceiros, movimento que encontrou coro dentro do Congresso Nacional, e agora nos períodos mais recentes, também no Poder Executivo Federal. Dispositivos do Código Florestal e da Lei 13.465/2017 já sinalizam esta tendência ao conceder perdão a indivíduos que estavam em desacordo com a lei. Vários marcos legais concedendo regularização de situações ilegais a partir de uma data estabelecida (2004, 2005 e 2014) começaram a invadir o sistema jurídico minando a estrutura da tutela de direitos fundamentais.

Com efeito, as normativas flexibilizadoras trouxeram marcos temporais ao regularizarem terras públicas ocupadas por infratores, premiando estes criminosos. Tais marcos consistem em dispositivos que afrouxam as condições para a titulação de terras públicas. Esses marcos transmitem uma mensagem aos invasores de que “vale a pena grilar terras públicas”. Sem dúvidas, a mensagem é de que a invasão de terras públicas é um excelente e lucrativo “negócio”, visto que são premiados os descumpridores da lei, ao receberem benefícios que são negados aos indivíduos que cumprem rigorosamente a legislação pátria, desenhando um cenário de estímulo a novas ocupações. Somado a isso, tem-se ainda o estímulo financeiro advindo da possibilidade, proporcionada pela lei 13.465/2017, de acesso ao mercado bancário,

mesmo com titulação não definitiva, para a obtenção de empréstimos vultosos, tendo como garantia a terra pública.

Não se pode perder de vista que as ocupações ilegais posteriormente regularizadas pelo Estado geram mais pressão legislativa nos representantes públicos, a exemplo do PL 481/2020, instalando-se um ciclo vicioso que pode não ter fim, estimulando novas invasões e crimes ambientais, muitos deles em terras tradicionais, ou em, terras que poderiam ser objeto de políticas agrárias que visam combater a desigualdade social, um dos objetivos da nossa nação (arts. 1º e 3º), estabelecidos na Carta Magna de 1988.

Tem-se ainda a aceleração da perda da diversidade inerente ao processo de expansão de posses, bem como o aumento e acirramento exponenciais de conflitos fundiários decorrentes da disputa territorial, travado com pequenos agricultores, povos indígenas, comunidades quilombolas e povos tradicionais, os grupos mais vulneráveis do bioma amazônico.

Neste sentido, cita-se o trecho do parecer da AGU, na ADI nº 4269¹⁰:

Os modelos de ocupação territorial e as formas de apropriação dos recursos naturais têm sido concentradores da riqueza e socialmente excludentes, ocasionando conflitos pelo acesso à terra, aos recursos minerais, às reservas de madeiras nobres e aos recursos pesqueiros, entre outros. A busca de ganhos patrimoniais rápidos por meio de grilagem de terras públicas, com frequente violação de direitos humanos, é uma característica da expansão da fronteira amazônica. Complexas redes de interesses envolvendo posseiros, madeireiros, grileiros, políticos locais, especuladores e grandes fazendeiros frequentemente se chocam com antigos ocupantes das terras, como populações tradicionais, indígenas ou produtores familiares

É inegável que a IN nº 09/2020 e o PL 481/20 fundam-se na lógica distorcida de aceleração do processo de legitimação de grandes posses mediante a flexibilização das condições para a regularização fundiária de áreas ocupadas ilegalmente, acompanhadas de práticas de violência para a conquista da posse e da ocorrência de crimes ambientais, referendadas pela instituição de marcos temporais “legalizantes” e de frágeis controles cartoriais do processo de titulação e registro.

Como já foi apontado, o PL 481/2020 é inconstitucional, pois viola vários dispositivos da Carta Magna, podendo-se citar, além dos arts. 1º e 3º, retomados, temos os arts. 5º, XXIII; 188; 225; e, 231, todos da CF/88.

Com efeito, o projeto estadual lesiona vários os direitos fundamentais: a) à propriedade e a sua função social; b) ao direito fundamental ao meio ambiente saudável

¹⁰ Inserir a Nota Técnica Conjunta 01/2020

equilibrado; c) os princípios implícitos da razoabilidade e proporcionalidade (em sua vertente de vedação à proteção deficiente); e, d) ao princípio implícito da proibição do retrocesso dos direitos fundamentais.

Também restará maculado, caso a normativa estadual seja convertida em lei, o dever do Poder Público de harmonização de políticas públicas de matriz constitucional da correta destinação das terras públicas: política agrícola de regularização fundiária e política de reforma agrária (art. 188, caput, CF). Registra-se que reforma agrária e regularização fundiária são institutos diversos, sendo que este último nasce a partir de um ilícito que posteriormente é perdoado pelo Estado.

A não compatibilização das políticas públicas, dando-se prioridade à regularização fundiária em vez da realização da reforma agrária, produz uma fragilização nefasta nos direitos fundamentais dos grupos minoritários (agricultores familiares, indígenas e povos tradicionais), principalmente da região amazônica. Tais pessoas, notoriamente, não possuem fácil acesso a recursos tecnológicos, financeiros, informacionais e de assistência jurídica, ficando expostos a ocupações clandestinas que, posteriormente, poderão ser objeto de regularização fundiária pelo Estado por meio da criação de marcos temporais.

Como se pode observar, o uso excessivo da regularização fundiária, sem observância da compatibilização com a política de reforma agrária, agrava a desigualdade social, causa injustiças socioambientais e acirra os conflitos no campo, em um contexto social já perturbado dentro da região amazônica, especialmente na sua porção noroeste, não se conformando, absolutamente, com os objetivos sociais da República e à ideia, em si, de Estado Democrático de Direito.

A República Federativa do Brasil constitui um Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF) que tem, por objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, CF).

É inerente à ideia de Estado Democrático de Direito a função precípua do Estado de promover a pacificação social, **a resolução imparcial de conflitos** e a garantia de convivência segura entre cidadãos, para além da promoção dos direitos fundamentais civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais. A atuação estatal em prol de referidas

finalidades deve inspirar-se no interesse público primário, consubstanciado pelos objetivos fundamentais da República Federativa.

Regramentos normativos que tenham por efeito direto e imediato o recrudescimento de conflitos violentos, aos quais o Estado, por décadas, não vem dando tratamento adequado, e o incentivo a condutas criminosas, a ilícitos ambientais e agrários, a violações a direitos de povos e comunidades tradicionais e de agricultores familiares, encontram-se sujeitas, evidentemente, ao controle de constitucionalidade e legalidade, por afrontarem expressamente a Constituição Federal, seja via princípio da razoabilidade, seja via mácula direta aos objetivos traçados para justificação da própria existência do Estado Brasileiro.

O rol de beneficiários que serão atingidos pelo PL estadual, caso haja conversão em lei, serão justamente pessoas que, na última década, incidiram em ilícitos agrários, tais como o de invasão de terras públicas e crimes ambientais de desmatamento e queimadas, privilegiando uma pequena parcela da população em detrimento de grupos mais vulneráveis que, ao invés de destruir o bioma amazônico, contribui para a sua preservação.

Ademais, não se pode desconsiderar a existência de um sistema jurídico protetivo dos povos indígenas, que prevê expressamente o caráter originário do direito às terras que ocupam. Direito este, aliás, que não foi estabelecido pela Constituição de 1988, mas sim apenas reafirmado, denotando a precedência desse direito e evidenciando a natureza declaratória do processo de demarcação das Terras Indígenas, previsto no seu art. 231.

Nesse particular, noutras palavras, há um reconhecimento constitucional do respeito aos territórios que já existia nas Constituições anteriores, cuja proteção, portanto, é garantida independentemente da demarcação formal. Com isso, é imperioso ter em mente que o art. 231, § 6º, da CF/88 e o caráter originário dos direitos territoriais indígenas asseguram, quando o processo de demarcação ainda não se concluiu, a precedência *prima facie* desses direitos sobre a propriedade privada. Esse entendimento pode ser extraído, inclusive, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Segundo o tribunal, **o ato de demarcação possui caráter declaratório de um direito originário “mais antigo do que qualquer outro”**, como se depreende da ementa do julgado abaixo:

“(…) os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente 'reconhecidos', e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de 'originários', a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro,

de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. STF, Pet 3388, Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 19.03.2009.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), vale dizer, comunga do mesmo entendimento do STF quanto à natureza declaratória da demarcação de Terras Indígenas, já tendo expressado esse entendimento em diversos julgados (MS 16850, Primeira Seção, DJE DATA:05/12/2014; MS 16789, Primeira Seção, DJE DATA:05/12/2014; MS 16702, Primeira Seção, DJE DATA:01/07/2016; MS 20683, Primeira Seção, DJE DATA:08/11/2016; AINTMS 22808, Primeira Seção, DJE DATA:14/02/2017).

Note-se, com isso, que o processo demarcatório não é pré-requisito para o estabelecimento de direitos territoriais indígenas, tendo em vista o reconhecimento feito pela Constituição de uma realidade indicada pela singular relação dos povos indígenas com os seus territórios, de modo que o procedimento, de caráter administrativo, permite, em verdade, estabilizar os direitos territoriais indígenas perante os não indígenas e formalizá-los em caráter definitivo. Permite-se, assim, estabelecer, com segurança jurídica, os limites da propriedade privada com um outro tipo de compreensão de “propriedade”, que goza do mesmo status constitucional e, no sopesamento realizado pelo art. 231, § 6º, tem precedência sobre a primeira.

Essa formalização, é inegável, depende de uma atuação positiva do Estado. Por outro lado, **a demora do Estado em cumprir o seu dever de formalização não pode diminuir o nível de proteção constitucional aos direitos territoriais indígenas.** Tal omissão não pode, ao fim e ao cabo, afetar o próprio núcleo do direito fundamental territorial. Em resumo, portanto, em razão do art. 231, § 6º, a Constituição Federal estabeleceu uma restrição constitucional direta¹¹ do direito de propriedade privada dos particulares em favor do direito territorial indígena, impondo-se aos órgãos estatais a observância dessa prevalência por meio não só da demarcação, **mas da garantia de medidas prévias à demarcação** em favor da proteção dos territórios.

Não bastasse isso, é imperioso lembrar que as Terras Indígenas constituem bem público federal (art. 20, inciso XI, da Constituição Federal) e que a titularidade de tais bens

¹¹ Restrições diretamente constitucionais são aquelas que decorrem, de forma implícita ou explícita, de normas com hierarquia constitucional. Nesse sentido, veja-se: PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação constitucional e direitos fundamentais: Uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Capítulo III.

conferida à União deve ser entendida como uma dupla proteção, decorrente da caracterização como uma “propriedade” vinculada, destinada a conferir a esses povos bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. O STF, inclusive, já tratou desse caráter vinculado da propriedade da União, conforme manifestação do Min. Celso de Mello no julgado abaixo:

“A intensidade dessa proteção institucional revela-se tão necessária que o próprio legislador constituinte pré-excluiu do comércio jurídico as terras indígenas, proclamando a nulidade e declarando a extinção de atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de tais áreas, considerando, ainda, ineficazes as pactuações negociais que visem a exploração das riquezas naturais nelas existentes, sem possibilidade de quaisquer consequências de ordem jurídica, inclusive aquelas concernentes à recusa constitucional do direito à indenização ou do próprio acesso a ações judiciais contra a União Federal, ressalvadas, unicamente, as benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (CF, ar. 231, § 6º)”. STF, RE 183.188-0/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 10.12.1996.

Ademais, em julgamentos recentes, o plenário do STF voltou a analisar, por meio das ACO 362 e 366, questões territoriais indígenas, referentes a pleitos de desapropriações indiretas no Estado de Mato Grosso. É importante notar, nas manifestações dos Ministros, o reconhecimento do caráter singular das Terras Indígenas. O Min. Alexandre de Moraes, por exemplo, ressaltou a teoria do indigenato, a qual enfatiza o caráter originário das Terras Indígenas, tendo destacado que deslocamentos compulsórios e venda ilícita de áreas não descaracterizaram a permanência da ocupação. Já o Min. Edson Fachin ressaltou a noção histórica de habitat, construída pelo Victor Nunes Leal, e o Min. Roberto Barroso, em *obiter dictum*, realçou que a ocupação tradicional só pode ser descaracterizada se os indígenas deixaram voluntariamente as terras.

Por conseguinte, deve-se reconhecer que o art. 231 da Constituição impõe uma dimensão que vai além da própria declaração nele contida. A densificação da proteção territorial dos direitos territoriais indígenas não pode prescindir dos mecanismos de efetivação, sob pena de o Estado incorrer em omissão inconstitucional, decorrente da proteção deficiente desses direitos. Há, no caso, uma dupla proteção, consistente em (i) viabilizar plenamente os direitos territoriais, no âmbito formal; e, por essa razão, (ii) não agir em contrariedade aos usos para os quais o território foi destinado, já que o art. 20, XI, da Constituição não confere tais prerrogativas ao ente federativo e pressupõe o exercício autônomo do direito pelos indígenas.

Não bastasse isso, além de estabelecer que as Terras Indígenas são bem da União, a Constituição Federal de 1988 fixou como de competência privativa da União a legislação sobre populações indígenas (art. 22, XIV). Destarte, não detém, o Estado de Rondônia, competência legislativa para diminuir a proteção sobre territórios indígenas, bens da União, ao limitar o seu conceito a apenas as “Terras Indígenas homologadas”, deixando de fora e desprotegidas todas as Terras Indígenas nas demais fases do processo de demarcação.

Deveras, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade do inciso X do art. 7º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, julgou a ADI 255/RS “procedente em parte, para conferir interpretação conforme à Constituição ao dispositivo impugnado, a fim de que a sua aplicação fique adstrita aos aldeamentos indígenas extintos antes da edição da primeira Constituição Republicana”. Noutros termos, o STF entendeu que apenas para “as terras dos aldeamentos indígenas que se extinguíram antes da Constituição de 1891, por haverem perdido o caráter de bens destinados a uso especial”, há competência estadual para legislar. **A contrario sensu, para as demais Terras Indígenas, os Estados não possuem competência legislativa.**

Da mesma forma, além das violações à Constituição Federal já apontadas, é mister lembrar que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada na ordem jurídica interna brasileira pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, determinou, em seu artigo 14, item 2, que o Estado signatário deve adotar todas as medidas necessárias para identificar as terras que os povos indígenas ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse. Também a Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabeleceu que os Estados assegurarão o reconhecimento e a proteção jurídica das terras e territórios tradicionais dos povos indígenas em seu artigo 26.

Vê-se, portanto, que o Projeto de Lei estadual 481/2020 ao se espelhar na IN nº 09/20 da FUNAI, e pretender a regularização de áreas sobrepostas às terras indígenas delimitadas, declaradas, demarcadas fisicamente e interditadas para a proteção de povos indígenas em isolamento voluntário, proibindo a regularização de áreas apenas nos casos de TI's homologadas, restringiu indevidamente a proteção dos territórios tradicionais, retrocesso

que contraria normas internacionais de proteção aos Direitos Humanos e, portanto, além de ser inconstitucional, também não resiste ao controle de convencionalidade¹².

Já no plano infraconstitucional, é importante lembrar que a Lei 11.952/2009, que dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, prevê em seu art. 4º que “não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei, as ocupações que recaiam sobre áreas: (...) II - tradicionalmente ocupadas por população indígena”, não fazendo distinção entre terras homologadas ou não.

Outrossim, a Lei 6.015/73 (Registros Públicos) estabeleceu como obrigatório o princípio da ampla publicidade do processo demarcatório de Terras Indígenas ao dispor, no § 2º do art. 246, que, “tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome”; e ao prever, no §3º do mesmo artigo, que, “constatada, **durante o processo demarcatório**, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância”.

Vê-se, com isso, que a publicidade do processo de identificação de Terras Indígenas deve ser ampla não só para a defesa dos interesses dos titulares do direito territorial, ou seja, os indígenas, mas, também, para assegurar a devida proteção de pessoas físicas ou empresas de boa-fé que venham a entabular negócios jurídicos com detentores de títulos incidentes sobre tais territórios. Deveras, o art. 54 da Lei n. 13.097/15 prevê que “os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel” as informações ali elencadas. E, entre outras informações previstas, está a “averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei” (inciso III), como é o caso do art. 246, §§ 2º e 3º, da Lei n. 6.015/73.

A consequência prática e danosa disso está no fato de que **“não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive**

¹² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria Geral do Controle de Convencionalidade no Direito Brasileiro. In: Controle de Convencionalidade: Temas Aprofundados. Luciano Mariz Maia et Yulgan Lira (Org.). Salvador: Juspodivm, 2018. p.47-8.

para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel” (art. 54, p.ú., da Lei n. 13.097/15).

O Provimento 70/2018 do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, estabelece que “todos os procedimentos administrativos de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios em caráter permanente, inclusive o resumo do estudo antropológico eventualmente realizado, deverão ser averbados nas matrículas dos imóveis” (art. 1º, § 2º), bem como que “poderão ainda ser realizadas averbações da existência de processos demarcatórios de terras indígenas em matrículas de domínio privado existentes nos seus limites” (art. 8º).

Daí a conclusão de que o Projeto de Lei estadual 481/2020, ao excluir grande parte das Terras Indígenas ainda não homologadas, localizadas no Estado de Rondônia, da observância do princípio da publicidade gera inegável insegurança jurídica, pois pode acarretar graves danos derivados da utilização de títulos posteriormente declarados nulos e extintos, incidentes sobre Terras Indígenas, em negócios jurídicos com terceiros de boa-fé.

Não há dúvidas, ainda, de que o retrocesso na proteção às Terras Indígenas cujo processo demarcatório não esteja concluído desperta, ainda, o interesse da tutela do Meio Ambiente, pois a nova norma contraria, também, os Princípios da Precaução e da Prevenção, previstos na Declaração do Rio de 1992, segundo os quais, “quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

Aliás, sem informações sobre eventuais sobreposições de áreas com Terras Indígenas ainda não homologadas, as instituições financeiras terão imensa dificuldade de cumprir com regularidade a Resolução 4.327 de 2014, do Conselho Monetário Nacional, que estabeleceu a implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) e, nos termos do seu art. 6º, VI, criou para as Instituições Financeiras a obrigação de possuir uma estrutura de gerenciamento de riscos, que deve identificar, mensurar, avaliar, monitorar, reportar, controlar e mitigar o risco socioambiental em seus empreendimentos, podendo tal imbróglio prejudicar a cadeia produtiva do Estado de Rondônia, haja vista a insegurança causada por lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF.

O Projeto de Lei 481/2020 também configura, por sua vez, grave violação ao princípio da vedação ao retrocesso socioambiental, consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente no acórdão da ADI 4.717/DF. Ademais, não bastassem todos os aspectos consignados acima para atestar a inviabilidade do referido Projeto de Lei, é mister

lembrar que a Convenção 169 da OIT estabelece, em seu art. 6º, 1, a, o dever do Estado de **“consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”** (g.n.). Não se tem, porém, notícia de submissão do Projeto de Lei a processo de consulta prévia, livre e informada com os povos indígenas e outras populações tradicionais de Rondônia, nem tampouco a camponeses e trabalhadores rurais, pesquisadores e outros, que possam contribuir com a redação e assim com a efetividade desta legislação em sua finalidade no âmbito do Estado de Rondônia.

Como discorrido acima, para indígenas, **no mesmo contexto, temos no Estado de Rondônia comunidades quilombolas ainda não efetivamente regularizadas, mas que são áreas de uso efetivo, histórico, tradicional, destas comunidades e sobre as quais o projeto de Lei, se aprovado como está, autorizará ilegal/inconstitucionalmente a regularização fundiária de terceiros em detrimento de interesses destas comunidades,** quando ressalva, na previsão do art. 6º, somente as áreas já homologadas. Assim, as questões já levantadas para comunidades indígenas, nos parágrafos acima, são perfeitamente aplicáveis a áreas de quilombos.

Logo, no mesmo cenário, é preciso destacar que o mesmo raciocínio se aplica a áreas com presença e ocupação/exploração efetiva por parte de extrativistas (seringueiros, açazeiros, etc), bem como de ribeirinhos e outras comunidades que têm relação de uso e usufruto da terra, diferente, não abrangidos pela clássica relação civilista consagrada no Brasil, entre populações não tradicionais, como as aqui retratadas.

Destaca-se, mais uma vez, que a potencialização de conflitos poderá se dar também entre camponeses posseiros/ocupantes de áreas, que vivem e da terra tiram seu sustento e pessoas abastadas que pretendem a propriedade destas áreas, escoradas em títulos ou contratos – muitos fraudulentos, mas que não exercem qualquer trabalho/subsistência na área.

Nesse particular é importante registrar que, atento a esta questão, o Ministério Público Federal tem realizado um trabalho de auditoria em muitas destas áreas, pois são tituladas irregularmente e tem obtido êxito em demonstrar o destacamento irregular de terras do patrimônio público para o particular, com inúmeros prejuízos aos cofres públicos, atuando, assim, para que a legalidade seja restabelecida e haja o devido ressarcimento aos cofres públicos, dos

prejuízos causados por grandes “grileiros” de terras públicas, como por exemplo, os autos 14135-52.2010.4.01.4100, 1003925-11.2018.4.01.4100, 1010772-92.2019.4.01.4100, dentre outros, todos em trâmite na Justiça Federal em Rondônia.

Destaque-se que o PL 481/2020 traz em seu art. 13, parágrafo 2º, a previsão de que é possível regularizar mais de uma área em nome de uma mesma pessoa nos casos de “herança ou disposição testamentária”, possibilidade essa que não existe na Lei 11.952/2009, que veda completamente “beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada”, art. 1º, Parágrafo Único. Além disso, a previsão se choca com a política constitucional de reforma agrária.

Outra previsão que contraria os ditames da reforma agrária e promove injustificada “doação” de parte do patrimônio público – beirando à improbidade – é a que garante a “gratuidade” dos 60 primeiros hectares nas alienações de áreas de até 2.500 hectares, contida no art. 16, §4º, previsão que, obviamente, também não existe na Lei 11.952/2009. Igualmente não se justifica a amortização na alienação de grandes áreas no prazo de até 20 anos, conforme art, 18.

Neste contexto, tem-se que, a publicidade e proteção pretendida pelo Ministério Público Federal, não visa proteger somente os povos indígenas e comunidades tradicionais, mas os camponeses e outros proprietários de terras no Estado, buscando uma legislação que seja efetiva e construída com a devida participação social e no intuito de solucionar os problemas de conflitos e ordenamento territorial e não potencializá-los. Daí que a ampla publicidade e participação acerca da questão é de suma importância para que a legislação seja discutida e construída no intuito de ser efetiva no que se propõe e não implique em recrudescimento de conflitos.

Firme nestes propósitos e amplamente embasado na Constituição Federal e legislação infraconstitucional, inclusive tratados internacionais assumidos e internalizados pelo Brasil, conforme citado, conclui-se, portanto, de todo o exposto, que o Projeto de Lei 481/2020, ao buscar legislar sobre regularização fundiária no Estado de Rondônia, na atual redação: **(i)** viola o caráter originário dos direitos territoriais indígenas previsto na Constituição Federal de 1988; **(ii)** nega a natureza declaratória do processo de demarcação de Terras Indígenas reconhecido pelo STF e pelo STJ; **(iii)** usurpa competência legislativa privativa da União para legislar sobre populações indígenas; **(iv)** contraria normas internacionais de proteção aos Direitos Humanos; **(v)** viola os princípios da publicidade e da segurança jurídica, contrariando

previsões contidas na Lei 11.952/2009, na Lei 6.015/73, na Lei 13.097/15 e no Provimento 70/2018 do Conselho Nacional de Justiça; **(vi)** promove um indevido retrocesso na proteção socioambiental **(vii)** não foi submetido a processo de consulta prévia, livre e informada com os povos interessados, nem tampouco com órgãos públicos e representações da sociedade civil organizada que trabalham com a temática; **(viii)** promove indevida regularização fundiária que permite a concentração de terras, contrariando os ditames da reforma agrária e da Lei 11.952/2009; **(ix)** promove a injustificada doação, ainda que parcial (60 hectares), de áreas para pretensos proprietários de amplas faixas de terras (até 2.500 hectares); **(x)** estimula a grilagem de terras públicas e territórios tradicionais ao editar leis que perdoam criminosos por invasão e ilícitos ambientais, em detrimento de pessoas e comunidades que respeitam as leis e a CF, além de contribuírem para a preservação do bioma amazônico pelo seu estilo de vida sustentável e ecologicamente harmônico.

Por fim, importa destacar que o Ministério Público Federal possui **Termo de Ajustamento de Conduta assinado com a maioria das redes frigoríficas do Brasil, dentre os quais JBS e Marfrig, que se comprometeram a não adquirir bovinos de áreas com restrições de qualquer natureza, na Amazônia Legal, inclusive de áreas para as quais o MPF encaminhe para o frigorífico a relação de propriedades com pendências e, não havendo sensibilidade desta augusta Casa de Leis em observância as normativas e orientações encaminhadas, com adequação da legislação, certamente áreas nas quais surjam conflitos agrários em decorrência da aplicação da Lei – se aprovada como está – serão consideradas áreas com pendências em lista a ser enviada pelo Ministério Público Federal aos frigoríficos, provocando prejuízos a pecuaristas, ao agronegócio e ao próprio Estado de Rondônia.**

Assim, firme nestes propósitos, o Ministério Público Federal **requer a Vossa Excelência que este expediente seja lido no Plenário desta Assembleia Legislativa do Estado, integre o processo de tramitação da matéria neste Poder Legislativo e, levando-se em consideração todos os aspectos narrados, que tenha o Projeto de Lei 481/2020 sua tramitação suspensa, restituindo-se o Projeto ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para sanar os vícios apontados.**

No mesmo sentido, sanados os vícios, após o retorno do Projeto de Lei do Governo do Estado a esta Casa de Leis, ao processo de tramitação que seja dada ampla publicidade e, não sendo possível a realização de audiência pública – se ainda estivermos com as restrições decorrentes da pandemia de Covid-19, que seja assegurado, via utilização de tecnologia

(reuniões online) espaço para manifestação de entidades públicas (UNIR, IFRO, DPE, etc.) e organizações sociais (CPT, MAB, KANINDÉ, FETAGRO, CIMI, etc.) sobre a referida legislação e os seus prováveis impactos sobre o ordenamento territorial e as populações camponesas e tradicionais de Rondônia.

Sendo o que havia para o momento e certo de vossa compreensão, despedimo-nos renovando os votos de elevada estima e consideração e colocando-se a inteira disposição para o diálogo na busca de construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, calcada na segurança jurídica e proteção aos direitos e garantias constitucionalmente assegurados aos camponeses e povos tradicionais do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

Raphael Luis Pereira Bevilaqua
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha
Procuradora da República
Ofício ambiental, Populações Indígenas e
Comunidades Tradicionais.

Daniela Lopes de Faria
Procuradora da República
Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

Tatiana de Noronha Versiani Ribeiro
Procuradora da República
Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RO-00034926/2020 OFÍCIO nº 2608-2020**

.....
Signatário(a): **DANIELA LOPES DE FARIA**

Data e Hora: **23/10/2020 09:58:56**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO**

Data e Hora: **23/10/2020 15:43:29**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA**

Data e Hora: **26/10/2020 15:20:45**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA**

Data e Hora: **22/10/2020 21:35:28**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 90E5092A.EFF1F5DD.4360D5FF.3E3AA8D5